



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36958.004855/2006-41
Recurso nº 154.220 Voluntário
Acórdão nº 2402-01.074 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MOURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 13/01/2003 a 13/01/2005

NFLD. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Não se caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando o fiscal efetua o lançamento em observância ao art. 142 do CTN, ainda mais em se tratando do lançamento de contribuições sociais informadas em GFIP pelo próprio recorrente.

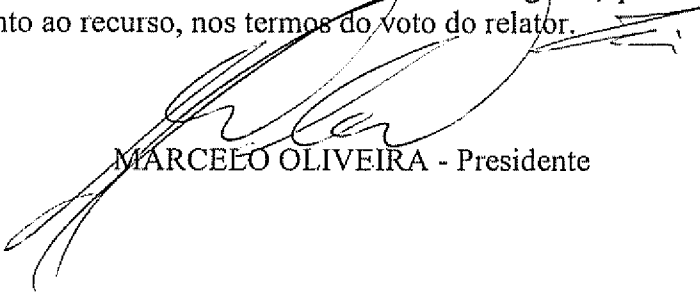
MULTA DE MORA. APLICAÇÃO. NECESSIDADE. Nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91, a multa de mora é irrelevável, devendo constar obrigatoriamente do lançamento de contribuições sociais não recolhidas em época própria.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula n. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

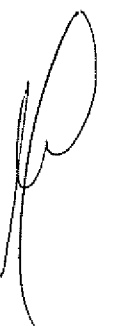
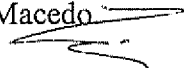
Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo.



Relatório

Trata-se de crédito tributário lançado em desfavor de MOURA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por meio de NFLD, consubstanciada na cobrança de contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados e não repassadas aos cofres públicos, nos estabelecimentos filial e matriz.

O lançamento compreende as competências de 13/2003, 13/2004 e 13/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 16/11/2006.

Os valores foram apurados mediante cotejamento entre as informações prestadas pelo contribuinte em GFIP, com os recolhimentos efetivamente efetuados.

Mantida a integralidade do lançamento pela r. decisão de primeira instância (fls. 80/89), foi interposto o competente recurso voluntário, por meio do qual sustenta:

1. que os valores lançados não foram segregados, de forma individualizada, relativamente a remuneração de cada um dos trabalhadores que fundamentaram os supostos valores não recolhidos, o que caracteriza o cerceamento de seu direito de defesa, em violação ao disposto no art. 142 do CTN;
2. a inconstitucionalidade do art. 31 da Lei 8.212/91;
3. que os juros são devidos a taxa de 01% (hum por cento) ao mês;
4. que a multa aplicada não pode ultrapassar o patamar mínimo estabelecido pela legislação, qual seja o de 12%, sendo ilegal a progressividade de seu percentual em função do prazo no qual o crédito tributário venha a ser pago.

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, cumpre asseverar que da leitura do relatório fiscal, bem como de todos os anexos da NFLD, há de se pontuar que a presente notificação engloba o lançamento de valores de contribuições dos segurados empregados, descontadas de sua remuneração e não repassadas a Previdência Social, de modo que todas as alegações recursais que se relacionam com a inaplicabilidade do art. 31 da Lei 8.212/91, o qual estampa caso de substituição tributária, situação absolutamente estranha ao objeto do presente processo não será conhecido, por absolutamente incabível no presente caso, conforme bem ponderado na r. decisão de primeira instância.

Assim dito, tenho que melhor sorte não aufero o recorrente quando sustenta o cerceamento de seu direito de defesa.

O relatório fiscal da notificação, devidamente acompanhado de todos os anexos da NFLD, ao contrário do que sustenta o contribuinte, o foram concebidos em total observância ao que disposto no art. 142 do CTN, dando-lhe ciência de todos os fundamentos de fato e de direito relativos ao não recolhimento das contribuições sociais devidas, de modo a clara e precisamente apontar a ocorrência de seu fato gerador, ainda mais por se tratar de caso no qual as contribuições não recolhidas foram objeto de informação ao Fisco pelo próprio contribuinte por meio de GFIP, o que constitui-se em confissão de dívida, nos termos do art. 225 do Decreto 3.048/99, que aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a alegação de que o lançamento deveria ter sido efetuado de forma individualizada, relativamente a cada um dos trabalhadores, segurados empregados da recorrente não deve ser acatada, na medida em que fora ela própria, quem informou a sua remuneração e os valores que foram objeto de desconto de cada um deles, tendo, portanto, absoluta ciência de quem são os referidos trabalhadores, de modo a exercer plenamente o seu direito de defesa.

Também não merece amparo a alegação da necessidade da aplicação do patamar mínimo da multa de mora objeto da exigência, pois o fiscal apenas pautou-se de acordo com o que determina a legislação tributária em vigor, mais especificadamente o art. 35 da Lei 8.212/91, o qual determina ser esta de caráter irrelevável, não podendo este Eg. Conselho afastá-la sob pena de incorrer na invasão da esfera privativa do Poder Judiciária, o que é vedado na instância administrativa.

Por fim, a insurgência quanto a aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art. 34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento,

ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula nº. 04 do CARF, confira-se:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2010


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

